



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC 78 /2016

/2016 I D O

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

Em, 01/11/16

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Altera a Lei Complementar n.º 704, de 18 de janeiro de 2005, que “Cria o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § 2º do art. 25 da Lei n.º 3.196, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n.º 704, de 18 de janeiro de 2005, fica alterado acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 3º

(....)

VI – à contratação de estagiários no programa jovem aprendiz para capacitá-los às demandas do mercado de trabalho e auxiliar nas atividades administrativas do FUNGER;

Art. 2º As alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I ao art. 9º da Lei Complementar n.º 704, de 18 de janeiro de 2005, ficam alteradas com as seguintes redações:

Art. 9º

(....)

a) limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por pessoa física; o

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/11/2016 09:46
704/16

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC Nº 78 / 2016
 Fls. Nº 01 de 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



- b) limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte;**
- c) limite máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por associação e cooperativa dos ramos de trabalho e produção;**
- d) prazo máximo de quarenta e oito meses, mais carência máxima de doze meses, na forma definida pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF;**

Art. 3º A alínea "a" do inciso II ao art. 9º da Lei Complementar n.º 704, de 18 de janeiro de 2005, ficam alteradas com as seguintes redações:

Art. 9º

(...)

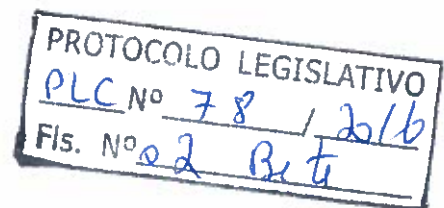
II – na Carteira de Crédito Rural:

- a) limite máximo de R\$ 50.000,00 por produtor;**

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O programa do Conselho do Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF, o Fungger, além de ser um instrumento valioso para reter talentos, tem o propósito de analisar a inserção precoce de jovens trabalhadores ao mercado de trabalho, ajudar na produtividade e no desenvolvimento pessoal e profissional de seus colaboradores, gerando maior comprometimento para com os objetivos da organização. A proposta exerce um importante papel de viabilizar o aquecimento do setor produtivo gerando novos postos de trabalho, consequentemente fomentando o desenvolvimento econômico do Distrito Federal. e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF



O Funger possibilita parcerias de empresas credenciadas junto ao órgão, pois, elas são fundamentais para o seu desempenho porque amplia a quantidade de jovens que possa conseguir o seu emprego. O papel da Fundação com essa juventude é qualificá-la através de cursos profissionalizantes e encaminhá-la ao mercado, assim, essas empresas-parceiras absorvem uma mão-de-obra mais diferenciada. O público jovem tem dificuldade de transitar entre o universo escolar e o mercado de trabalho. Muitos enfrentam problema de formação e expectativa. Em uma situação de crise como a que o Brasil atravessa, esse problema se acentua.

Com base em estudos do Conselho do Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF, o Funger, apresenta um formato menos burocrático para liberar os recursos de cunho social com o objetivo de geração de emprego e renda. Um problema crucial para as pequenas empresas brasileiras é o acesso ao crédito, especialmente de longo prazo, no qual as operações se dão morosamente, cabendo ao agente financeiro arcar com um custo operacional elevado. O pequeno empresário é obrigado a competir na mesma faixa de crédito das grandes empresas, sujeitando-se a critérios de seletividade e reciprocidade a elas concedidos na obtenção de financiamentos.

O crédito em si não gera oportunidades, mas viabiliza a realização das oportunidades de negócios existentes, quando eficiente, apoia o crescimento da produtividade da economia.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aproveemos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 78 / 2016
Fls. Nº 03 Bet



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 704, DE 18 DE JANEIRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, destinado ao apoio e ao financiamento a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)¹

Art. 2º O FUNGER/DF será constituído:

I – por dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

II – pela transferência integral do patrimônio financeiro do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda – FUNSOL/DF, criado pela Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 113, de 2 de julho de 1998; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 709, de 2005.)²

III – por receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem;

IV – por recursos oriundos de instituições nacionais e internacionais;

V – por retorno dos financiamentos concedidos, incluindo todos os encargos deles decorrentes;

VI – por receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro dos recursos que o constituem;

VII – por contribuições financeiras mensais devidas por optantes, por regimes tributários especiais ou por sujeitos de benefícios por incentivos fiscais, na forma da legislação específica, inclusive as relativas ao art. 37, inciso II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com alteração da Lei nº 2.381, de 20 de maio de

¹ **Texto original:** Art. 1º Fica criado o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, destinado ao apoio e financiamento a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal.

² **Texto original:** II – pela transferência integral do patrimônio financeiro do Fundo para Geração de Emprego e Renda – FUNGER/DF, criado pela Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 113, de 2 de julho de 1998;

O nome e a sigla do Fundo de que trata este inciso foi alterado na republicação da Lei Complementar nº 704/2005 no Diário Oficial do Distrito Federal, de 30/3/2005, e posteriormente pela Lei Complementar nº 709, de 2005. o

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLC Nº 78 / 2016

Fis. Nº 04 Bete



1999, ao art. 7º, § 8º, da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, e ao art. 25, § 2º, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

VIII – por doações;

IX – por outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º Os recursos do FUNGER/DF serão aplicados em conformidade com os seus objetivos e serão destinados:

I – à concessão de empréstimos e financiamentos a:

a) microprodutores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços autônomos, feirantes e demais empreendedores do setor informal;

b) cooperativas ou formas associativas de produção ou trabalho;

c) microempresas e empresas de pequeno porte;

d) recém-formados, para atuar em sua área de formação;

e) microempreendedores individuais; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 868, de 2013.)*

II – à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e à assistência técnica de empreendedores econômicos e de cooperativas de produção e trabalho, incluindo os cooperados; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*³

III – à formação e qualificação de trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego;

IV – às despesas de custeio e investimento destinadas à divulgação e à melhoria das condições operacionais e administrativas das atividades vinculadas ao Fundo;

V – ao apoio e ao fortalecimento das cooperativas de produção e trabalho e das instituições mencionadas no art. 10. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 868, de 2013.)*

Art. 4º O FUNGER/DF é um fundo contábil de natureza financeira, subordinando-se à legislação vigente, no que couber, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho.

Art. 5º Ficam criados: *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*⁴

³ **Texto original:** *II – à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e assistência técnica de empreendedores econômicos;*

⁴ **Texto original:** *Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do FUNGER/DF, nos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 292, de 2 de julho de 2000, com a seguinte composição:*

I – Secretário de Estado do Trabalho;

II – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III – um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

V – um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

VI – um representante indicado pela Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;

VII – um representante indicado pela Federação do Comércio – FECOMÉRCIO;

VIII – dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas Centrais Sindicais.



I – o Conselho de Administração do FUNGER/DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – o Comitê de Crédito do FUNGER/DF, unidade responsável pela aprovação de empréstimo, financiamento e aval.

Parágrafo único. A forma de composição do Conselho de Administração e do Comitê de Crédito é definida no regulamento, observado o seguinte:

I – o Conselho de Administração pode ter até sete membros, sendo até quatro representantes do Governo e até três da sociedade civil;

II – o Comitê de Crédito pode ter até cinco membros.

Art. 6º São atribuições do Conselho de Administração do FUNGER/DF:

I – definir as diretrizes, metas e prioridades do Fundo, especialmente os critérios de aplicação, onerosa ou não, de seus recursos;

II – dispor, inclusive em caráter normativo, mediante proposta apresentada pela Secretaria de Estado de Trabalho:

a) os atos de gestão do patrimônio do Fundo;

b) os procedimentos para a realização das operações de crédito ou a destinação de recursos nos termos desta Lei Complementar;

c) a realização de operações ou a destinação de recursos, observadas as disposições desta Lei Complementar que constituam exceção às diretrizes, metas e prioridades estabelecidas nos termos do inciso anterior;

d) os critérios de parcelamento para regularização de débitos vencidos e não pagos;

e) os critérios para aplicação de sanções aos inadimplentes com o FUNGER/DF;

f) a assunção de obrigações por parte do Fundo;

g) outras matérias de interesse da administração do Fundo;

III – definir as normas pertinentes ao seu próprio funcionamento e as formas de deliberação na condição de Conselho de Administração do FUNGER/DF.

§ 1º Os membros elencados nos incisos I a V são membros natos do Conselho de Administração do FUNGER/DF.

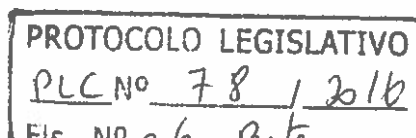
§ 2º Cada membro terá um suplente a ser indicado pelo titular da pasta, nos casos dos incisos I a V; pelas Federações, no caso dos incisos VI e VII; e pelas Centrais Sindicais, no caso do inciso VIII.

§ 3º Os representantes das Federações e dos trabalhadores terão o mandato de um ano, renovável por igual período.

§ 4º Caberá ao Presidente do Conselho de Administração do FUNGER/DF oficiar às Centrais Sindicais para a indicação dos membros e respectivos suplentes.

§ 5º Fica assegurada a rotatividade entre as Centrais Sindicais na indicação de seus membros, na composição do Conselho de Administração do FUNGER/DF.

§ 6º A presidência do Conselho de Administração do FUNGER/DF será exercida pelo Secretário de Estado de Trabalho.





Art. 7º Compete ao Comitê de Crédito do FUNGER/DF: *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*⁵

I – receber, por intermédio da Secretaria de Estado do trabalho, as propostas de concessão, empréstimo, financiamento e aval;

II – decidir sobre a concessão de empréstimo, financiamento e aval, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e nas resoluções do Conselho de Administração do Fundo;

III – prestar informações técnicas ao Conselho de Administração para a tomada de decisão quanto às operações do FUNGER/DF;

IV – decidir sobre os procedimentos administrativos para o seu funcionamento.

Art. 8º *(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 894, de 2/3/2015.)*⁶

Art. 9º Na concessão de empréstimos e financiamentos, serão observados os seguintes critérios:

I – na Carteira de Crédito Urbano:

a) limite máximo de vinte e dois mil e seiscentos reais por pessoa física; *(Alínea com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*⁷

b) limite máximo de quarenta e cinco mil e duzentos reais por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte; *(Alínea com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*⁸

⁵ **Texto original:** **Art. 7º** Fica criado o Comitê de Crédito, órgão responsável pela aprovação dos financiamentos, empréstimos e aval, composto pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes, a serem nomeados pelo Governador do Distrito Federal:

I – um representante da Secretaria do Trabalho;

II – um representante da Secretaria de Fazenda;

III – um representante da instituição financeira oficial do Distrito Federal;

IV – um representante da Secretaria de Agricultura ou da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF;

V – um representante da sociedade civil.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Crédito:

I – receber, por intermédio da Secretaria de Trabalho, as propostas de concessão, empréstimos, financiamentos e avais;

II – decidir sobre a concessão de empréstimos, financiamentos e avais, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e pelo Conselho de Administração do Fundo;

III – prestar informações técnicas ao Conselho de Administração para a tomada de decisão quanto às operações do FUNGER/DF;

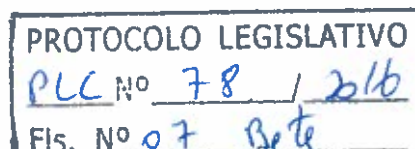
IV – decidir sobre os procedimentos administrativos para o seu funcionamento.

⁶ **Texto revogado:** **Art. 8º** Os recursos do FUNGER/DF serão depositados em conta específica no Banco de Brasília S/A – BRB e remunerados de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Os recursos do FUNGER/DF provenientes das contribuições mensais de que trata a legislação referida no inciso VII do art. 2º desta Lei serão recolhidos à conta do FUNGER/DF, mediante Documento de Arrecadação – DAR, com código de receita a ser definido por ato do Poder Executivo.

⁷ **Texto original:** a) limite máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física;

⁸ **Texto original:** b) limite máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por microempresa e empresa de pequeno porte;





c) limite máximo de sessenta e seis mil reais por cooperativa dos ramos de trabalho e produção; *(Alínea com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*⁹

d) prazo máximo de trinta e seis meses, mais carência máxima de doze meses, na forma definida pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF; *(Alínea com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*¹⁰

e) encargos equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, podendo ser acrescida de juros de no máximo seis por cento ao ano;

f) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com restrições cadastrais, salvo nos casos em que a garantia das operações de crédito ocorrer por meio de aval solidário, com a maioria dos seus representantes sem restrição cadastral, ou quando ocorrer operação de crédito junto a empreendedores beneficiários do Plano pela Superação da Extrema Pobreza do Distrito Federal – DF Sem Miséria; *(Alínea com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*¹¹

II – na carteira de crédito rural: *(Inciso e alíneas com a redação da Lei Complementar nº 709, de 2005.)*¹²

a) limite máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por produtor;

b) limite máximo de sessenta e seis mil reais por cooperativa de trabalho ou produção; *(Alínea com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*¹³

c) prazo máximo de quarenta e oito meses, mais carência máxima de vinte e quatro meses, na forma definida pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF; *(Alínea com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*¹⁴

d) juros máximos de até 6% a.a. (seis pontos percentuais ao ano);

e) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com restrições cadastrais, salvo nos casos em que a garantia das operações de crédito ocorrer por meio de aval solidário, com a maioria dos seus representantes sem restrição cadastral, ou quando ocorrer operação de crédito junto a empreendedores beneficiários do Plano pela Superação da Extrema Pobreza do Distrito Federal – DF Sem Miséria. *(Alínea com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*¹⁵

⁹ **Texto original:** c) limite máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por associação e cooperativa dos ramos de trabalho e produção;

¹⁰ **Texto original:** d) prazo máximo de vinte e quatro meses, mais carência máxima de seis meses;

¹¹ **Texto original:** f) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com problemas cadastrais;

¹² **Texto original:** II – na Carteira de Crédito Rural:

a) limite máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais) por produtor;

b) prazo máximo de quarenta e oito meses, incluída a carência máxima de doze meses;

c) (VETADO);

d) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com problemas cadastrais.

¹³ **Texto original:** b) limite máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cooperativas ou associações de produtores rurais;

¹⁴ **Texto original:** c) prazo máximo de quarenta e oito meses, mais carência máxima de vinte e quatro meses;

¹⁵ **Texto original:** e) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com problemas cadastrais.



§ 1º As operações da Carteira de Crédito Rural somente serão submetidas ao Comitê de Crédito após manifestação prévia da Secretaria de Agricultura ou da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF sobre os respectivos projetos.

§ 2º Os valores estipulados no *caput* poderão ser revistos anualmente, com base nos índices oficiais de inflação, a critério do Conselho de Administração do Fundo.

§ 3º Sobre os empréstimos e financiamentos da carteira de crédito urbano destinados às cooperativas de trabalho ou produção incide apenas a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 868, de 2013.)*

§ 4º Sobre as taxas de juros praticadas nas operações de empréstimos e financiamentos das carteiras de crédito urbano ou rural do FUNGER/DF incidem bônus de adimplência de até vinte por cento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 868, de 2013.)*

§ 5º Para os empréstimos e financiamentos da carteira de crédito urbano destinados a pessoa empreendedora que deseja montar seu próprio negócio, a cooperativa de trabalho ou produção e a empreendedor beneficiário de programas sociais, podem ser aplicadas as regras de prazos, juros e carência previstas na carteira de crédito rural. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 868, de 2013.)*

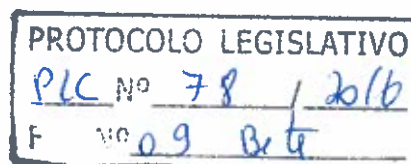
Art. 10. O FUNGER/DF pode, na forma da legislação vigente, contratar entidades públicas e empresas privadas e celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e Cooperativas de Crédito com vistas ao apoio e à operacionalização de suas atividades. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.)*¹⁶

Art. 11. O § 2º do art. 25, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

§ 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRÓ-DF II, a contribuição mensal ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = N \times Y$, onde:

(...).



¹⁶ **Texto original:** Art. 10. O FUNGER/DF poderá contratar entidades públicas, empresas privadas, na forma da legislação em vigor, e organizações não-governamentais com vistas ao apoio e à operacionalização de suas atividades.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

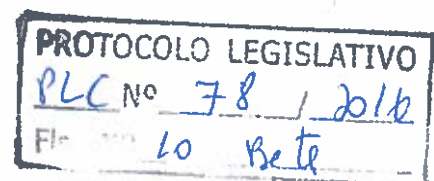
Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 5, de 14 de agosto de 1995, e nº 113, de 2 de julho de 1998.

Brasília, 18 de janeiro de 2005
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/1/2005, e republicado em 30/3/2005.

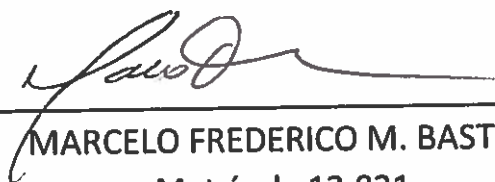


Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 78/16 que “Altera a Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que cria o fundo para a geração de emprego e renda do Distrito Federal, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “d”, “e” e “h”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

